

PL Nº 1.222/2012

PARECER _____ 3 - CCJ

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.222/2012,
que "Cria, nas unidades escolares das
redes pública e privada de ensino do
Distrito Federal, o Programa Lixo Reciclado
na Escola".**

**AUTOR: Deputado Prof. Israel Batista
RELATOR: Deputada Eliana Pedrosa**

I – RELATÓRIO


O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Prof. Israel Batista, "*Cria, nas unidades escolares das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, o Programa Lixo Reciclado na Escola*".

De acordo com a proposição, as unidades de ensino pública e privada deverão implementar sistema de segregação de resíduos sólidos recicláveis.

Segundo o Projeto de Lei, os resíduos sólidos deverão ser separados em recipientes próprios, localizados no interior das escolas, com facilidade de visualização e acesso.

O Autor justifica sua iniciativa com o objetivo assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado a toda população, além de promover a educação ambiental nas escolas.

Tendo tramitado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação, com uma emenda de redação.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1222 / 1
FOLHA 24 RUBRICA

Submetido à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado sob a forma de substitutivo, no qual foi alterado, em síntese, o nome do Programa de "Programa Lixo Reciclado na Escola" para "Programa Coleta Seletiva na Escola".

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL Nº 1222 1 12
 FOLHA 25 RUBRICA

Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades inerentes ao Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Em relação à aplicação da Lei ao setor privado, o mesmo não apresenta qualquer interferência na gestão e funcionamento da iniciativa privada, visto que visa a dar efetivo cumprimento a norma federal sobre o tema.

Ademais, a presente proposição está em consonância com a legislação federal que rege a matéria, em especial com a Lei Federal nº 12.305, de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Resolução do Conama nº 275, de 25 de abril de 2.001, que tratam do incentivo à reciclagem de resíduos, para reduzir o consumo de matérias-primas, recursos naturais não-renováveis, energia e água.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Entretanto, de modo a compatibilizar o projeto com os princípios que norteiam o funcionamento da Administração Pública, no âmbito da rede pública de ensino, e que se faz uma emenda, substituindo a expressão "lucro", contida no parágrafo sexto do artigo terceiro para "arrecadação".

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.222/12, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 1222 / 12
FOLHA 26 RUBRICA

nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura acrescido da Emenda ao Substitutivo apresentada na presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente



Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1222 / 17
FOLHA 27 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1222/2012

CRIA, NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, O PROGRAMA LIXO RECICLADO NA ESCOLA.

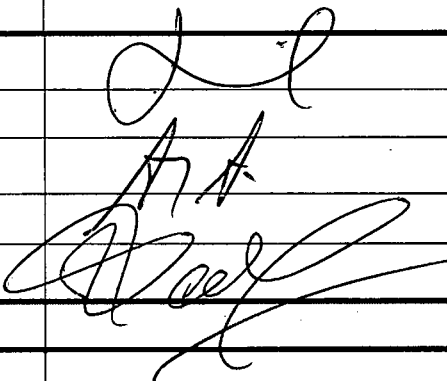
AUTORIA: **Dep. PROF. ISRAEL BATISTA**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 2 – CESC e da emenda nº 3 – CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 12/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	✓					
Robério Negreiros					✓		
Aylton Gomes		✓					
Cláudio Abrantes					✓		
Eliana Pedrosa	R	✓					
Suplentes							
Chico Vigilante					■		
Wellington Luiz					■		
Benedito Domingos					■		
Joe Valle					■		
Celina Leão					■		
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

Ordinária

5ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ